

Acórdão: 15.158/01/1^a
Impugnação: 40.010102983-55 (Coob)
Impugnante: SS Distribuidora de Bebidas Ltda. (Coob.)
Autuada: Auto Posto Portal Socorrense Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Leonardo Mazzola/Outro (Coob.)
PTA/AI: 02.000154371-71
Inscrição Estadual: 470.047588.01-84 (Coob.)
CNPJ: 55638423/0001-23 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – A autuação fiscal questiona a operação de transporte de cerveja realizado entre matriz e filial, afirmando que tal transporte ocorreu desacobertado de documentação fiscal. Entretanto, no momento da abordagem do veículo, a referida operação já havia sido realizada, sem questionamento algum e a operação que estava sendo realizada (retorno do vasilhame) era diversa desta e devidamente acobertada por nota fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cerveja) desacobertado de documentação fiscal. A abordagem fiscal ocorreu no trajeto entre a S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. de Paracatu até a S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. de Ouro Fino, quando estava sendo realizada a operação de retorno de vasilhame e foi apresentada a nota fiscal n.º 000616, de 30/11/00, a qual dizia respeito tão somente a esta operação de retorno. A Fiscalização entendeu comprovado que a **operação precedente** que foi realizada entre a empresa de Ouro Fino com destino à de Paracatu ocorreu desacobertada de documentação fiscal, conforme declaração do motorista do veículo transportador. Exige-se ICMS/ST, MR (50 e 100%) e MI (40%).

Inconformada, a Coobrigada (sediada em Paracatu) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/33, aos seguintes argumentos:

- a mercadoria estava acobertada por documentação fiscal e a operação em comento foi efetivamente lançada no Livro Registro de Entrada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as normas citadas no Auto de Infração são genéricas e inespecíficas e portanto imprestáveis para respaldar a atuação fiscal;

- a autuação foi decorrente de mera presunção, tendo em vista a falta de apuração do caso concreto;

- a multa que se pretende aplicar é extremamente exacerbada e confiscatória;

- a aplicação da taxa SELIC como índice para correção dos pagamentos de imposto é inconstitucional;

- as notas fiscais existiam e como manda a lei acompanharam o transporte;

- para que uma conduta seja qualificada como delito é necessária a presença de nexos psicológico unindo o fato à vontade do autor, e como já afirmamos inexistiu inclusive nexo material na infração;

- não houve prejuízo algum ao Fisco Estadual.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado às fls. 58/64, aos seguintes fundamentos:

- nos termos do RICMS/96 deve o condutor das mercadorias exibir no posto fiscal a documentação fiscal relativa às mesmas, sendo que a Fiscalização deve reter a 3ª via da nota fiscal e apor um carimbo na 1ª via;

- o fato que está sendo questionado é a remessa da cerveja da Matriz para a Filial, a qual é a operação precedente, e não o simples retorno de vasilhames;

- as notas fiscais nºs 000053 e 000054 juntadas aos autos foram emitidas pela empresa Facilidades Bebidas e Festas Ltda. EPP, sendo que esta tem como sócias pessoas cujo sobrenome é o mesmo dos sócios da Impugnante;

- somente seria possível justificar a entrada de referidas mercadorias no estabelecimento da Impugnante se fossem consideradas as duas notas fiscais acima citadas, visto que a quantidade de mercadorias descritas em cada uma é insuficiente para totalizar o montante descrito na nota fiscal n.º 000616;

- segundo as notas fiscais nºs 000053/54 a Impugnante recebeu as mercadorias da Facilidades Bebidas e Festas Ltda. (Tutte Bebidas), sendo que as garrafas vazias foram remetidas para sua Matriz em Ouro Fino e não para Tutte Bebidas, e estas notas fiscais não se referem a entrada de bebida que justifica o retorno dos vasilhames;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o motorista afirmou nos autos que a operação que estava realizando era de retorno de vasilhames provenientes da S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. de Ouro Fino;

- o trabalho fiscal foi elaborado em estrita observância à legislação tributária estadual no tocante à multa aplicada.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de realização de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal. A abordagem fiscal ocorreu no trajeto entre a S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. de Paracatu até a S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. de Ouro Fino, quando estava sendo realizada a operação de retorno de vasilhame e foi apresentada a nota fiscal n.º 000616 a qual dizia respeito tão somente a esta operação de retorno. A Fiscalização entendeu comprovado que a **operação precedente** que foi realizada entre a empresa de Ouro Fino com destino à de Paracatu ocorreu desacompanhada de documentação fiscal, conforme declaração do motorista do veículo transportador.

Da análise dos autos e do Auto de Infração lavrado em 30/11/2000 percebemos que a abordagem fiscal ocorreu no momento em que estava sendo realizada uma operação de retorno de mercadoria, no caso era o retorno de vasilhames, tendo sido inclusive apresentada a nota fiscal n.º 000616.

É inegável que referida nota fiscal foi emitida corretamente nos termos da legislação tributária estadual com o intuito de acobertar o transporte dos vasilhames entre a empresa S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. em Paracatu (filial) para a S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. em Ouro Fino (matriz).

No tocante ao acima mencionado temos que não é possível falar que o retorno dos vasilhames se deu desacompanhado de documentação fiscal. No entanto, a fiscalização está a questionar a operação que antecedeu este retorno. Ou seja, está reclamando a documentação fiscal que foi utilizada para acobertar o transporte das mercadorias realizado entre a Matriz (cuja sede está na cidade de Ouro Fino) e a Filial (sediada em Paracatu).

Os fiscais alegam que a operação de transporte que precedeu mencionado retorno ocorreu desacompanhada de documentação fiscal, o que causa espanto, visto que no momento em que o veículo foi abordado no Posto Fiscal este transporte já havia sido perfeitamente concluído sem que tivesse havido questionamento algum, e a operação que estava sendo realizada pelo transportador era diversa desta e devidamente acompanhada da nota fiscal emitida pelo remetente.

É importante ressaltar que a Impugnante em sua peça de defesa apenas afirma a correção da operação que estava sendo realizada, tendo ressaltado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação da nota fiscal n.º 000616, sem observar que o que estava sendo buscado pelo fisco era a regularidade fiscal de uma outra operação.

Contudo, como já deixamos claro acima não é possível que estejam sendo exigidos documentos fiscais de uma operação que já estava concluída tendo a autuação se dado no trânsito da mercadoria. Além disso temos que a Contribuinte também não deixou de observar a legislação tributária estadual, pois emitiu e entregou ao transportador o documento fiscal correspondente à operação que o mesmo iria realizar, qual seja o retorno dos vasilhames.

Como bem observa o RICMS/96:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

....."

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 28/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES/br